



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.005032/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** CONSTROI SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias na forma prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 96/102, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 82/88, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/11/2005 a 30/06/2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 46.089,45, no período de 11/05 a 06/07, consolidado em 29/10/2008, ciência do sujeito passivo em 14/11/2008, referente a contribuição social destinada seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT),

incidente sobre a remuneração paga a segurados a seu serviço, declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - GFIP, conforme Relatório Fiscal de fls. 26/27.

A ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 23/24.

### **Da Impugnação**

A Recorrente foi intimada por via postal, conforme fl. 60 (14/11/2008) e impugnou (fls. 66/70) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Alega que não se dedica a atividade prevista no art. 9º, inciso V da Lei 9.317/96, mas a atividade de manutenção e reforma em prédios industriais, atividade totalmente enquadrada no regime do SIMPLES.

A exclusão da empresa autuada na forma como ocorreu não tem nenhum valor legal, pois não foi dado ao contribuinte o direito de defesa, nem o contraditório e deixou de ser observado o devido processo legal. Não tendo valor legal o Ato Declaratório de Exclusão ADE 43.228 da Receita Federal do Brasil, datado de 17/04/99, o contribuinte continua sobre o regime do SIMPLES, devendo ser considerados absolutamente corretos as GFIPs apresentadas e os recolhimentos efetuados.

Considerando que o contribuinte possui o direito líquido e certo de manter-se no regime do SIMPLES desde a data em que foi excluído, ou seja, 17/04/99, por falta de amparo legal para sua exclusão, requer o cancelamento do auto de infração.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 82):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias a seu cargo, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'b'.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/07/2009 (fl. 92), apresentou o recurso voluntário de fls. 96/102, alegando em síntese: que encontra-se devidamente inscrito no SIMPLES desde 01/07/2007 e que a exclusão do simples para o período objeto de autuação foi ilegal.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Para o período em discussão nos presentes autos (01/11/2005 a 30/06/2007), não há que se falar em qualquer reparo quanto ao lançamento realizado, tendo em vista que a

recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório de Exclusão ADE n.º 43.228 da Receita Federal do Brasil, datado de 17.04.1999 e ao que se tem notícia, ficou-se inerte. Somente após ter sido autuada nos presentes autos insurgiu-se quanto a exclusão.

Entretanto, esta não é a via eleita, tendo em vista que estamos diante de um auto de infração que visa à cobrança de contribuições previdenciárias não pagas e não há como declarar ou analisar a legalidade da exclusão do simples nos presentes autos.

O que se verifica dos presentes autos e está expressamente reconhecido pelo recorrente em seu recurso voluntário, que no período em discussão não estava incluído no Simples. Apenas para que não restem dúvidas, transcrevo trecho do recurso apresentado:

VIII — Considerando que o contribuinte encontra-se devidamente inscrito no SIMPLES desde 01.07.2007, conforme comprovante juntado no processo, comprova - se os argumentos expendidos no presente recurso, para comprovação da improcedência da autuação levada e efeito no AI DEBCAD n.º 37.166.713-5, motivo pelo qual o Auto de Infração retro, deve ser cancelado e o contribuinte desobrigado do crédito tributário nele consignado.

Logo, no período em discussão nos presentes autos (01/11/2005 a 30/06/2007), o recorrente não estava incluído no Simples, conforme se comprova pelo documento constante à fl. 76:

CNPJ: 86.465.176/0001-34  
Nome Empresarial: CONSTROI SERVICOS GERAIS LTDA  
Situação: Optante pelo Simples Nacional a partir de 01/07/2007  
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: não existem

Por outro lado, inaplicável o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, pois não se verifica no presente caso, nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo em questão.

Além disso, conforme alegado pelo próprio recorrente, a atividade por ele exercida somente pôde ser incluída no simples com a edição da Lei Complementar n.º 128, de 2008:

II — Por outro lado, a atividade exercida pela empresa, atualmente está perfeitamente abrigada pelo ordenamento do Simples Nacional, conforme segue:

Art. 18 (...)

*§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)*

*1 — construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)*

Há que se ressaltar que as normas tem efeitos para o futuro, nos termos do disposto no artigo 150, I e III, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Sendo assim, não prosperam suas alegações.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya